



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01/12/1997
C	<i>stoluntivo</i>
	Rubrica

Processo : 13129.000012/95-47
Sessão : 10 de junho de 1997
Acórdão : 203-03.100
Recurso : 100.125
Recorrente : SÉRGIO AUGUSTO CARNEIRO BARÉ
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO - Cerceamento do direito do contribuinte de impugnar o lançamento. Direito previsto no artigo 145, inciso I, do CTN. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÉRGIO AUGUSTO CARNEIRO BARÉ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/AC-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000012/95-47

Acórdão : 203-03.100

Recurso : 100.125

Recorrente : SÉRGIO AUGUSTO CARNEIRO BARÉ

RELATÓRIO

O contribuinte o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, contestando a quantidade de trabalhadores e o Valor da Terra Nua - VTN, juntando Laudo de fls.

A decisão recorrida entendeu não ser da competência da delegacia de julgamento a revisão de matéria de fato, devendo, se for o caso, a própria DRF rever de ofício o lançamento, no que se refere à quantidade de trabalhadores.

No que concerne ao VTN a autoridade recorrida à luz do artigo 2 da IN SRF 16/95, entende que o valor declarado, quando menor que o VTNm deverá ser rejeitado pela autoridade fiscal.

O contribuinte apela a este Colegiado alegando que o valor do imposto está acima de sua capacidade financeira e quanto às contribuições sociais o mesmo se vê obrigado a pagá-las por pessoas que trabalham um ou duas vezes por ano.

A Fazenda Nacional, às fls. 33/34, opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000012/95-47
Acórdão : 203-03.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A autoridade fiscal recorrida manteve o lançamento por entender que não possui competência para apreciar matéria de fato e que a legislação de regência determina que se o VTN declarado for menor que o VTNm, aquele deve ser descartado. Na prática o que a decisão *quo* ensejou foi a perda, pelo contribuinte, do direito de impugnar o lançamento, conforme previsto no artigo 145 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao nosso ver, não possui apenas competência para julgar matéria de direito. A apreciação do processo pelo julgador não deve fazer tal discriminação sob pena de se negar o direito à impugnação do lançamento ao contribuinte.

Em face da posição tomada pela autoridade recorrida, esta deixou de apreciar as razões de impugnação. Se este julgador, fiel ao entendimento de que se trata de impugnação, apreciasse o seu mérito, estaria suprimindo uma instância de julgamento, ferindo assim o devido processo legal.

Assim sendo voto no sentido de que seja anulado o presente processo a partir da decisão monocrática, inclusive, para que então a autoridade julgadora de primeira instância possa apreciar o mérito da presente causa.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO